



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 6329320108171370

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO FLAVIO NUNES FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso, porque, o boletim de atendimento médico, documento este que consta de fls. 12, está totalmente ilegível, impossibilitando a verificação das lesões sofridas pela vítima, e até mesmo se seria do autor.

Urge esclarecer, que outro documento acostado, o B.O. possui caráter declaratório, de modo que não pode ser admitido como prova irrefutável para comprovação dos fatos ali narrados, devendo ser avaliado perante as demais provas dos autos.

Neste sentido, cumpre ressaltar, que não há nos autos qualquer documento médico que comprove as lesões sofridas, bem como, que a invalidez permanente apontada no laudo pericial produzido, poderia ser decorrente do acidente em tela.

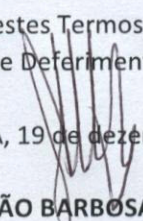
Com isso, em que pese o ilustre perito na confecção do laudo de fls. atestar a existência de invalidez permanente, este não se presta a comprovar a existência de nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 19 de dezembro de 2017.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225